



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.757 - SP (2019/0160962-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : LEONARDO LEITE ALVES**  
**ADVOGADO : THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. ENTORPECENTES APREENDIDOS COM O AGRAVANTE E O CORRÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.
2. No caso, ficou evidenciado que o agravante e o corréu foram flagrados, no mesmo contexto, portando mais de 720g de maconha, cocaína e *crack*, não havendo o que falar em quantidade não relevante.
3. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.757 - SP (2019/0160962-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : LEONARDO LEITE ALVES**  
**ADVOGADO : THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO LEITE ALVES em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Em suas razões, reitera a defesa a existência de constrangimento ilegal quando da não revogação da prisão preventiva, haja vista inexistirem elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar, sobretudo pelo fato de que o agravante foi flagrado com apenas 20 invólucros de cocaína.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.757 - SP (2019/0160962-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus* sob os seguintes argumentos (fls. 284-286):

Busca o recorrente o provimento do recurso para revogar a custódia e garantir a produção das provas requeridas.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Além disso, eventuais irregularidades ocorridas no flagrante ficam superadas com a conversão da prisão em preventiva, constituindo o decreto novo título contra o qual insurgências devem ser dirigidas. À propósito: RHC99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018; RHC 97.677/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018.

Ademais, a matéria relativa ao pedido de produção de prova não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 227/235. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 131/133):

[...]. Consta dos autos que Policiais Cíveis em operação com o objetivo de combater o tráfico de drogas na comunidade de Heliópolis dirigiram-se aos local dos fatos, conhecido por ser ponto de tráfico, avistaram os autuados no meio da rua em comportamento suspeito. **Edvaldo estava com uma sacola plástica nas mãos e Leonardo portava um celular, sendo que ambos demonstraram nervosismo ao avistar os Policiais. Deram ordem de parada e os autuados tentaram fugir, mas foram detidos. Em revista, no interior do bolso de Leonardo encontraram 20 invólucros de cocaína, além do celular que estava nas mãos dele. Na sacola que Edvaldo portava, encontraram 45 invólucros de crack, 154 invólucros de maconha, 360 invólucros de cocaína e contabilidade sobre o tráfico de drogas. Os invólucros encontrados com Leonardo eram exatamente iguais aos encontrados com Edvaldo.** Indagados informalmente, ambos disseram que vendiam drogas na região e ganhavam RS 150.00 por dia. Em seus interrogatórios, optaram por permanecer em silêncio. **Trata-se, na hipótese, da apreensão de elevada quantidade de drogas de natureza diversa, extremamente lesivas (45 invólucros de crack, 154 invólucros de maconha e 380 invólucros de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína - mais de 720g droga), o que, aliada às circunstâncias da prisão dos autuados, em local conhecido por ser ponto de tráfico, além da apreensão de dinheiro e de anotações para o tráfico, e da confissão informal dos autuados, demonstram que se destinavam ao comércio espúrio. Ainda nesse sentido, ambos informaram na presente data que são usuários de maconha, e também traziam drogas de natureza diversa. [...] Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. **Daí a necessidade da cautela para a garantia da ordem pública.** Apesar de o delito de tráfico de drogas não envolver ameaça ou violência, é equiparado a hediondo pela legislação vigente, causando vários danos à saúde pública e à ordem pública, na medida em que fomenta a violência e criminalidade, atingindo, principalmente, os jovens nas cidades. [...] Não há, por outro lado, indicação precisa de atividade remunerada que ligue os autuados ao distrito da culpa, denotando que cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. **Não bastasse isso, em relação a ambos os autuados há reincidência na espécie, impeditiva de, na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso.** A prevenção da reprodução de novos delitos é motivação bastante para assentada prisão ante tempus [...], não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. **Nesse sentido, observo que Leonardo é reincidente específico. Além disso, responde a outro processo também pela prática de crime previsto na lei de Drogas.** Já Edvaldo ostenta condenação anterior na prática de crime de roubo e encontra-se em cumprimento de pena em regime aberto, com término previsto para outubro de 2020. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar os autuados do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. **5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar,** impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do(s) autuado(s), motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de [...] e LEONARDO LEITE ALVES em preventiva com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. [...].

Como se vê, integra a decisão fundamento baseado na gravidade concreta, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pela referência à quantidade de droga apreendida, *45 invólucros de crack, 154 invólucros de maconha e 380 invólucros de cocaína - mais de 720g de droga*, e contabilidade do tráfico, bem como na reiteração delitiva, porque *Leonardo é reincidente específico. Além disso, responde a outro processo também pela prática de crime previsto na lei de Drogas*, de modo que não se verifica ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Como visto, as instâncias ordinárias consignaram haver fundamentos concretos para a segregação cautelar, especialmente em razão da elevada quantidade apreendida com o agravante e o corréu, que soma mais 720g de maconha, *crack* e cocaína, e da reincidência específica.

Ressalte-se que, diante das informações contidas nos autos, ficou evidenciado que o agravante e o corréu foram flagrados juntos, no mesmo contexto, portando a mencionada quantidade de drogas, não havendo o que falar em quantidade não relevante.

Com efeito, pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, esta Corte tem considerado que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. A propósito: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160962-4

**AgRg no**  
**RHC 113.757 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00883135420188260050 20497021720198260000 2094/2018 20942018  
883135420188260050

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEONARDO LEITE ALVES (PRESO)  
ADVOGADO : THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : EDVALDO RODRIGUES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEONARDO LEITE ALVES  
ADVOGADO : THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.